

D.O.E. de 09 JAN 1988: 11

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
21/12/87 jatyr

PROCESSO CEE Nº 725/87

INTERESSADA: Fundação Lusíadas

ASSUNTO: Reajuste especial para o 1º semestre de 1987

RELATOR NA CENe: Nelson Boni

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE-CENe nº 406/87 - CENe - Aprovada em 22/12/87

1. RELATÓRIO:

A Instituição solicitou reajuste para a 1ª semestralidade de 1987.

2. APRECIÇÃO:

Protocolou, em 05/05/87, planilhas de custo onde registra aumentos de 171,83% para o Curso de Medicina e 271,82 para o Curso Administração de Empresas e 171,82% para o 1º e 2º grau.

Em 10.07.87, reiterou os preços cobrados e, na data de 22/10/87, ao apresentar o pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987, voltou a confirmar os valores.

O interessado não solicita pedido de reajuste para o 2º semestre de 1987.

O déficit está comprovado no processo.

3. CONCLUSÃO:

Em vista do exposto, sou favorável ao deferimento da 1ª semestralidade de 1987, cujos valores seguem abaixo.

1º Grau 1ª a 4ª série	Cz\$ 4.478,17
1º Grau 5ª a 8ª série	6.161,83
2º Grau	7.386,36
Superior - Medicina	14.440,55
" - Adm. de Empresas	4.351,94

CEE/CENe 21/12/87
[Signature]

a) Relator: Nelson Boni/jatyr Eduardo Schall
Delegacia do MEC em São Paulo

[Handwritten signature]



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

2

PROCESSO CEE Nº 0725/87

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 406/87

fls. 02

DECISÃO DA COMISSÃO:

APROVADO por unanimidade, o Parecer do Relator, em reunião da CENE, realizada no dia 21.12.87, sob a presidência do Cons^o JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, que também votou, juntamente com os seguintes representantes:- MARCELO GOMES SODRÉ, da Secretaria de Educação; NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação, em São Paulo; GERALDO MUGAYAR, da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, SERGIO A.P.L.S. ARCURI, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec. e Com. no Estado de São Paulo; KARIN LEHNERT PORTELA CERVEIRA, da Superintendência Nacional de Abastecimento-SUNAB; e ANSELMO ANTUNES, das APMS dos Estabelecimentos de Ensino Particular.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

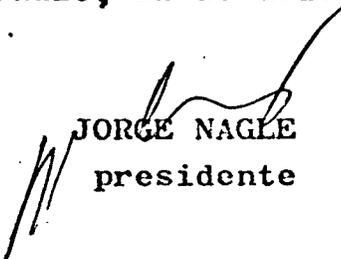
PROCESSO CEE Nº 725/87

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 406/87

fls.3

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação "Ad Referendum" do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi relatada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987


JORGE NAGLE
presidente